



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000246/99-67
Acórdão : 202-13.430
Recurso : 116.239

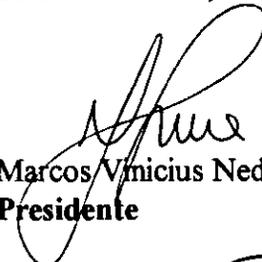
Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : INVERNESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

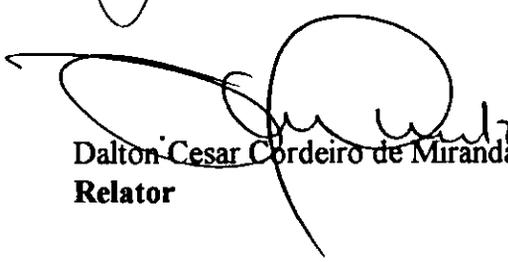
SIMPLES – OPÇÃO – IMPORTAÇÃO – Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica que realizou importação de insumos para industrialização (Ato Declaratório COSIT nº 6/98). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INVERNESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Iao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000246/99-67
Acórdão : 202-13.430
Recurso : 116.239

Recorrente : INVERNESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de inconformismo da contribuinte com a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por força do Ato Declaratório nº 115.292/99 de fl. 25, em razão da “importação de produto estrangeiro para comercialização”.

A autoridade administrativa de primeira instância, através da DECISÃO DRJ/CPS nº 002101/2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. VEDAÇÃO. A pessoa jurídica que efetue operação de importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente, está vedada de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 33 a 35, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000246/99-67
Acórdão : 202-13.430
Recurso : 116.239

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

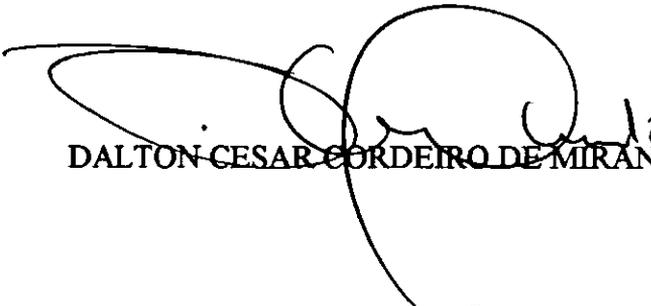
Como relatado, a exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES se deu em razão da *“importação de produto estrangeiro para comercialização (fl. 25).”*

Para a realização de sua atividade-fim, qual seja, a confecção, industrialização e comercialização de meias, a recorrente importou, *“mercê da melhor qualidade e mais baixo preço, a importação de aproximadamente 2.000 quilos de fios da Itália, ..., cujo estoque ainda existe em parte”* (fl. 02), insumo utilizado como *“... matéria prima, a ser beneficiada, aqui no Brasil, para depois disso ser comercializada.”* (fl. 03), no seu processo produtivo. Tal importação, única, deu-se ao final do ano de 1996 (fls. 14, 16 e 17).

Resta claro, portanto, diante das alegações e provas feitas nos autos pela recorrente (fls. 01 a 17), somadas ao todo aduzido pela Autoridade Julgadora em razões de decidir, que razão assiste à recorrente, uma vez que é pacífico o entendimento no âmbito desta Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes que não *“há de se excluir da opção ao (...) – SIMPLES a pessoa jurídica que realizou, ..., a importação de insumos para industrialização”* (Recurso Voluntário nº 114.044, Acórdão nº 202-12583, relator o Conselheiro Adolfo Montelo, sessão de julgamentos de 08/11/2000), posicionamento este, frise-se, que de forma reiterada tem sido acolhido no âmbito deste Tribunal Administrativo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA